



TC 005.911/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SEBRAE/DF)

Responsáveis: José Sobrinho Barros (CPF 093.254.841-53), Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20), Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59) e Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal – FACI-DF (CNPJ 38.050.233/0001-71).

Relator: Weder de Oliveira.

Proposta: medida preliminar – Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em desfavor do Sr. **José Sobrinho Barros** (CPF 093.254.841-53), Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF), do Sr. **Jozé Tomás do Nascimento** (CPF 017.476.223-20), Diretor Financeiro da FACI/DF, Sr. **Jair José da Silveira Júnior** (CPF 258.189.701-59) Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF e da **FACI/DF** (CNPJ 38.050.233/0001-71), em razão da impugnação parcial de despesas dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira 7/2001 e 13/2011 (peça 1, p. 117-129 e 133-147), celebrado com a referida entidade, nos valores originais de R\$ 160.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, tendo por objeto a parceria entre o SEBRAE/DF e a FACI/DF no estabelecimento:

- Convênio 7/2011 – das micro e pequenas empresas do setor de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal vinculadas a FACI/DF e suas associadas, para promover a competitividade e sustentabilidade, gerando desta forma a sinergia favorável a interatividade, cooperação e fortalecimento das micro e pequenas empresas dos segmentos acima;

- Convênio 13/2011 – de condições de cooperação técnica financeira visando o estabelecimento das micro e pequenas empresas do setor de indústria, comércio e serviços do Distrito Federal vinculadas à FACI/DF e associações comerciais do Distrito Federal, para promover a competitividade, sustentabilidade e disseminação da cultura do empreendedorismo por intermédio da homenagem prestada a empresas e personalidades do meio empresarial que se destacaram ao longo do ano no Distrito Federal, com a publicação do livro – A História quem Faz é Você – Prêmio Mérito Empreendedor 2011, gerando desta forma a sinergia favorável à interatividade, promoção comercial, cooperação e fortalecimento das micro e pequenas empresas dos segmentos mencionados.

HISTÓRICO

2. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal (Sebrae/DF) firmou os Convênios 007/2011 e 13/2011 com a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF), nos valores de R\$ 160.000,00 e R\$ 200.000,00 conforme disposto na Cláusula Terceira dos termos de convênio (peça 1, p. 123 e 139), com prazos de vigência de 25/3/2011 a 31/12/2011 e 23/5/2011 a 31/12/2011, respectivamente (peça 1, p. 125 e 143). Desse montante, R\$ 28.000,00 e R\$ 32.000,00 (peça 1, p. 119) e R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00 (peça 1, p. 135),



correspondem a contrapartida econômica e financeira repassada pelo Sebrae/DF, conforme disposto na Cláusula Segunda dos Convênios 007/2011 e 013/2011, respectivamente. O repasse foi efetivado mediante as ordens bancárias 23031101, emitida em 5/4/2011, no valor de R\$ 160.000,00 e 25051101, de 30/5/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 261).

3. Constam nos autos: plano de trabalho (peça 1, p. 5-37), demonstrativo sintético de execução das receitas e despesas, relação dos pagamentos efetuados com recursos do Sebrae-DF, relação das despesas econômicas dos parceiros, relatório de execução físico-financeira e demonstrativo sintético de execução das receitas e despesas (peça 2, p. 31-57).

4. Por meio da Portaria 70/2014, de 19/9/2014, do Sebrae-DF (peça 2, p. 389), o processo de TCE foi instaurado (TC-046.817/2012-3 – peça 2, p. 143-150), em conformidade com o estabelecido no item 1.7.3 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara de relatoria do Min. José Múcio Monteiro de 3/6/2014 (peça 2, p. 153), relativo aos convênios números 007/2011 e 013/2011 – FACI-DF:

“ (...)

1.7. Determinar ao Sebrae/DF que:

(...)

1.7.2 apure a responsabilidade pela aprovação da prestação de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, sem a comprovação de que a execução de seus objetos tenha ocorrido de maneira regular e de que os regulamentos internos aplicáveis à espécie tenham sido observados;

1.7.3 realize as prestações de contas dos Convênios 007/2011, 009/2011 e 013/2011, e, caso não seja comprovada a regular aplicação dos recursos e não se obtenha o ressarcimento dos prejuízos porventura apurados, instaure o devido processo de Tomada de Contas Especial;

(...)”

5. Conforme consta no Ofício CE/DE 305/2014, de 22/7/2014, do Sebrae (peça 2, p. 155-156), foram tomadas as providências relativas ao estabelecido no item 1.7.2 do Acórdão 2.327/2014-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 153), no sentido de que, por intermédio de Comissão de Sindicância, foi apurada a responsabilidade dos colaboradores envolvidos, que culminou na aplicação de penalidade de advertência em dois gestores/gerentes e orientação escrita à Coordenadora de Contratos e Convênios.

6. Conforme Nota Técnica 007/2013, de 27/6/2013 (peça 2, p. 71-78), elaborada pela Coordenação de Contratos e Convênios do Sebrae, em consonância com o relatório de auditoria 201203790-CGU contemplado no processo de prestação de contas do Sebrae/2011, constatou-se a não comprovação os valores gastos, referentes aos Convênios 007/2011 no valor de R\$ 135.000,00, e 013/2011, no valor de R\$ 40.000,00, em razão de documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, abaixo listados, os quais não indicam com exatidão os serviços realizados.

Convênio 007/2011

EMPRESA (nome/CNPJ)	NOTA FISCAL (data de emissão)	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
VG Com. de Conf. e Public. - ME (04.417.165/0001-16)	074 (23/11/2011)	4.000,00	Criação de artes-finais para dois eventos de promoção comercial da FACI/DF.
Designs Com. Visual (02.802.124/0001-16)	0666 (10/11/2011)	3.000,00	Serviços arte final ref. Evento Gestão Empresarial.
Designs Com. Visual (02.802.124/0001-16)	0665 (10/11/2011)	2.000,00	Serviços arte final ref. Evento Gestão Empresarial.
Datason (09.504.524/0001-94)	0381 (17/11/2011)	10.000,00	Locação de equipamentos audiovisuais para evento gestão empresarial FACI/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico

Datson (09.504.524/0001-94)	0382 (17/11/2011)	10.000,00	Locação de equipamentos audiovisuais para evento gestão empresarial FАCI/DF
Datson (09.504.524/0001-94)	0383 (17/11/2011)	3.000,00	Locação de equipamentos audiovisuais para evento gestão empresarial FАCI/DF
Datson (09.504.524/0001-94)	0384 (17/11/2011)	3.000,00	Locação de equipamentos audiovisuais para evento gestão empresarial FАCI/DF
Home DJ (06.335.712/0001-48)	138 (15/11/2011)	10.000,00	Serviço de sonorização, iluminação e projeção referente ao evento “promoção comercial”
Home DJ (06.335.712/0001-48)	139 (15/11/2011)	20.000,00	Serviço de sonorização, iluminação e projeção referente ao evento “gestão empresarial”
Cinco Soluções (11.459.013/0001-87)	1619 (18/11/2011)	10.000,00	Coordenação e Assessoria para o Evento de Promoção Comercial da FАCI/DF.
Publicações Inovações (10.459.013/0001-87)	2766 (18/11/2011)	10.000,00	Coordenação e Assessoria para o Evento de Promoção Comercial da FАCI/DF
Publicações Inovações (10.459.013/0001-87)	2812 (18/11/2011)	20.000,00	Coordenação e Assessoria para o Evento de Promoção Comercial da FАCI/DF
Holding Sette Blue (09.664.866/0001-71)	037 (1/11/2011)	5.000,00	Locação de imobiliário (sofá, mesa, cadeiras) conf. Orçamento para o evento de Promoção Comercial.
Holding Sette Blue (09.664.866/0001-71)	043 (14/11/2011)	20.000,00	Locação de imobiliário (sofá, mesa, cadeiras) conf. Orçamento para o evento Gestão Empresarial.
Holding Sette Blue (09.664.866/0001-71)	041 (9/11/2011)	5.000,00	Locação de imobiliário (sofá, mesa, cadeiras) conf. Orçamento para o evento de Promoção Comercial.
TOTAL		135.000,00	

Convênio 013/2011

EMPRESA (nome/CNPJ)	NOTA FISCAL (data de emissão)	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
Grafor Gráfica Editora (03.906.023/0001-58)	1254 (25/5/2011)	3.000,00	Impressão de catálogos
Cidade Graf. E Editora (26.453.126/0001-05)	529 7/7/2011	17.000,00	Revista CATÁLOGO COMERCIAL
Cidade Graf. E Editora (26.453.126/0001-05)	571 22/8/2011	20.000,00	Revista CATÁLOGO COMERCIAL
TOTAL		40.000,00	

7. Constam nos autos as Notificações 01, 03, 05, 08, todos de 22/7/2014 (peça 2, p. 173-215), 10, 12, 14 e 17/2014, todos de 3/9/2014 (peça 2, p. 217-251), endereçados aos Srs. José Sobrinho Barros, Jozé Tomás do Nascimento e Jair José da Silveira Júnior, Presidente, Diretor Financeiro e Gestor Executivo respectivamente, da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACI/DF) e à FACI/DF, informando estarem notificados a recolher à conta do Sebrae/DF a quantia de R\$ 230.267,73 em razão do não atendimento ao Ofício CE-DE 338/2013 (peça 2, p. 117-



119), que, considerando a Nota Técnica 007/2013, concluiu pela não comprovação dos gastos realizados nos Convênios 007/2011 e 013/2011.

8. Cumpre ressaltar que consta nos autos Ação de Cobrança impetrada pelo Sebrae/DF (Proc. 2013.01.1.171345-7), por meio de seu representante legal, em desfavor da FACI/DF, bem como da sentença proferida pela Décima Vara Cível de Brasília, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e respectiva Apelação Cível (peça 2, p. 287-339).

9. No Relatório do Tomador de Contas Especial 002/2014, de 19/9/2014 (peça 2, p. 409-423), produzido pelo Comitê constituído pela Portaria Sebrae/DF/Direx 70/2014 (peça 2, p. 389), foi informado que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Sebrae/DF, oriundos da não comprovação da execução dos Convênios 007/2011 e 013/2011, decorrente da ausência de documentos imprescindíveis à prestação de contas final.

10. No tocante à quantificação do dano, o Relatório do Tomador de Contas Especial destacou que este corresponde ao valor original de R\$ 175.000,00 (peça 2, p. 422). Com relação à atribuição de responsabilidade, entendeu que esta deve ser imputada, de forma solidária, à Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal (FACI-DF) e aos Srs. José Sobrinho Barros, Presidente da FACI-DF, Jair José da Silveira Júnior, Diretor Financeiro adjunto da FACI-DF, e Jozé Tomás do Nascimento, Diretor Financeiro da FACI-DF. Destacou, ainda, que, com a presença dos avisos de recebimento das notificações enviadas (peça 2, p. 245-251 e 343-371) incluídas no processo, bem como das contra-notificações encaminhadas pelos responsáveis (peça 2, p. 255-284), consideram que eles tiveram oportunidade de defesa, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano causado.

11. No que se referem aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, bem como em outros normativos:

- a) Ficha de qualificação do responsável (peça 2, p. 413);
- b) Termo de formalização da avença (peça 1, p. 117-147);
- c) Demonstrativo financeiro do débito (peça 2, p. 177-183);
- d) Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 409-423);
- e) Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 2, p. 245-251 e 343-371); e
- f) Plano de Trabalho (peça 1, p. 5-37).

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 338/2015, de 18/2/2015 (peça 3, p. 6-9), contém a devida manifestação acerca do que dispõe a IN TCU 71/2012, em razão da impugnação parcial de despesas dos Convênios 007/2011 e 013/2011, corroborando o entendimento do Tomador de Contas. Esse entendimento também está seguido no Certificado de Auditoria 338/2015 (peça 3, p. 12) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 338/2015 (peça 3, p. 13). O Pronunciamento Ministerial de 27/3/2015 atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria mencionados (peça 3, p. 17).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme evidências contidas nos autos, temos os seguintes aspectos no que se refere à irregularidade destas contas:

a) situação encontrada: A presente TCE foi motivada pelas ressalvas constantes na Nota Técnica 007/2013, de 27/6/2013, da Coordenação de Contratos e Convênios do Sebrae/DF (peça 2, p. 71-78), em consonância com o relatório 201203790 da CGU, onde se constatou a não comprovação dos valores gastos, referentes aos Convênios 007/2011, no valor de R\$ 135.000,00, e 013/2011, no



valor de R\$ 40.000,00, em razão de documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, relacionados no item 6 desta instrução, os quais não indicam com exatidão os serviços realizados.

14. Se os documentos fiscais foram emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, os quais não indicam com exatidão os serviços realizados, esses não são suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio conforme plano de trabalho aprovado. Houve, portanto, o descumprimento do parágrafo quarto da Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas dos convênios e item 11.3 da IN Sebrae/DF 01/00 (peça 1, p. 127).

15. Desta forma, em face da não comprovação da execução física das despesas relacionadas aos Convênios 007/2011 e 013/2011, cabe a citação solidária dos responsáveis pela gestão dos recursos para o devido ressarcimento ao erário. O montante a ser devolvido é de R\$ 175.000,00 (R\$ 135.000,00 + R\$ 40.000,00), que corresponde a 48,61% dos recursos repassados, a ser atualizado a partir de 5/4/2011 e 30/5/2011, respectivamente, datas em que foram efetuados os desembolsos (peça 1, p. 261), conforme a Cláusula Terceira dos referidos convênios (peça 1, p. 123 e 139), uma vez que as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada não permitem atestar que o objeto foi executado.

16. Nos termos da Súmula 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, o que motiva a inclusão da FACI-DF como responsável solidário pelos danos causados ao erário.

17. Os Srs. José Sobrinho Barros, Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF), Jozé Tomás do Nascimento, Diretor Financeiro da FACI/DF, Sr. Jair José da Silveira Júnior, Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, assinaram os referidos convênios (peça 1, p. 129 e 147) e, como representantes da FACI/DF à época e gestores dos recursos públicos, devem responder solidariamente pelo débito.

18. O dano, no caso em exame, decorreu, de forma direta, da não comprovação da regular aplicação dos recursos devido a apresentação de documentos fiscais mencionados no item 6 da presente instrução que foram emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, objeto dos convênios 007/2011 e 013/2011, impossibilitando estabelecer nexo causal entre os gastos oriundos das referidas notas fiscais aos itens previstos nos planos de trabalhos dos convênios 7/11 e 13/2011 (Item 4.2. Etapa 1.1 - peça 2, p. 12 e 29). Com relação a comprovação da execução do objeto dos convênios 007/2011 e 013/2011 estes, representaram 90,62% e 100%, respectivamente, do desembolso financeiro do Sebrae/DF (peça 2, p. 59 e 95).

b) o objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênios 007/2011 e 13/2011 (peça 1, p. 125 e 143) celebrados entre a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF) e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), tendo por objeto a parceria entre o SEBRAE/DF e a FACI/DF.

c) os critérios: parágrafo quarto da Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas dos convênios e item 11.3 da IN Sebrae/DF 01/00 (peça 1, p. 123, 127 e 147).

d) as evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram: Convênios 007/2011 e 13/2011 (peça 1, p. 117-129 e 133-147); Relatório do Tomador de Contas Especial 002/2014 (peça 2, p. 409-423); Relatório de Auditoria da CGU 338/2015, de 18/2/2015 (peça 3, p. 6-9); Certificado de Auditoria 002/2014 (peça 3, p. 12); Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 002/2014 (peça 1, p.13); e Pronunciamento Ministerial de 27/3/2015 (peça 3, p. 17).



e) as causas da constatação, quando houver elementos nos autos que permitam identificá-las: Documentos fiscais emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, os quais não indicam com exatidão os serviços realizados, portanto, não são suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio conforme plano de trabalho aprovado.

f) os efeitos ou consequências, potenciais ou reais (quantificados, quando houver débito): Ausência de elementos para comprovação da execução dos serviços prestados nas mencionadas notas fiscais; risco de pagamento por serviços não executados, com potencial dano ao erário; restituição do valor repassado pelo MDIC, que corresponde ao valor original de R\$ 175.000,00.

g) a identificação e qualificação dos responsáveis com indicação do nome completo, cargo ou função à época da ocorrência e período de gestão, descrição da conduta, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade:

g1) José Sobrinho Barros (CPF 093.254.841-53), na condição de Presidente da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal – FACI/DF, no período de 25/3/2011 a 31/12/2011;

- **Descrição da conduta:** Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados inerentes às notas fiscais 074, 0666, 0665, 0381, 0382, 0383, 0384, 138, 139, 1619, 2766, 2812, 037, 043, 041, referentes ao Convênio 7/2011, e 1254, 529 e 571, referentes ao Convênio 13/2011 (peça 2, p. 76-77).

- **Do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito:** A ausência de documentos adicionais/esclarecimentos solicitados prejudica a comprovação da regularidade da prestação de contas do convênio em questão, em especial com relação às notas fiscais mencionadas. O Presidente da FACI/DF, como pessoa responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, deveria atentar para as exigências legais e contratuais quanto aos elementos necessários para a comprovação dos serviços contratados.

- **Da Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável, na condição de gestor dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no convênio assinado, e era exigível do responsável, conduta diversa daquela que adotou. Dessa forma, a conduta do responsável pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveria ter apresentado documentos adicionais/esclarecimentos solicitados suficientes para comprovação da execução dos serviços prestados;

g2) Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20), Diretor Financeiro da FACI/DF, no período de 25/3/2011 a 31/12/2011;

- **Descrição da conduta:** Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados inerentes às notas fiscais 074, 0666, 0665, 0381, 0382, 0383, 0384, 138, 139, 1619, 2766, 2812, 037, 043, 041, referentes ao Convênio 7/2011, e, 1254, 529 e 571, referentes ao Convênio 13/2011 (peça 2, p. 76-77).

- **Do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito:** A ausência de documentos adicionais/esclarecimentos solicitados prejudica a comprovação da regularidade da prestação de contas do convênio em questão, em especial com relação às notas fiscais mencionadas. O Diretor Financeiro da FACI/DF, como um dos responsáveis pela gestão dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, deveria atentar para as exigências legais e contratuais quanto aos elementos necessários para a comprovação dos serviços contratados.

- **Da Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável, na condição de gestor dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no convênio assinado, e era exigível do responsável, conduta diversa daquela que adotou. Dessa forma, a conduta do responsável pode ter causado dano ao erário,



razão pela qual deveria ter apresentado documentos adicionais/esclarecimentos solicitados suficientes para comprovação da execução dos serviços prestados;

g3) Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59) Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, no período de 25/3/2011 a 31/12/2011;

- **Descrição da conduta:** Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados inerentes às notas fiscais 074, 0666, 0665, 0381, 0382, 0383, 0384, 138, 139, 1619, 2766, 2812, 037, 043, 041, referentes ao Convênio 7/2011, e, 1254, 529 e 571, referentes ao Convênio 13/2011 (peça 2, p. 76-77).

- **Do nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito:** A ausência de documentos adicionais/esclarecimentos solicitados prejudica a comprovação da regularidade da prestação de contas do convênio em questão, em especial com relação às notas fiscais mencionadas. O Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, como um dos responsáveis pela gestão dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, deveria atentar para as exigências legais e contratuais quanto aos elementos necessários para a comprovação dos serviços contratados.

- **Da Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível ao responsável, na condição de gestor dos recursos recebidos por meio dos Convênios 007/2011 e 013/2011, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no convênio assinado, e era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou. Dessa forma, a conduta do responsável pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveria ter apresentado documentos adicionais/esclarecimentos solicitados suficientes para comprovação da execução dos serviços prestados;

g4) Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal – FACI/DF (CNPJ 38.050.233/0001-71);

- **Descrição da conduta:** Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados inerentes às notas fiscais 074, 0666, 0665, 0381, 0382, 0383, 0384, 138, 139, 1619, 2766, 2812, 037, 043, 041, referentes ao Convênio 7/2011, e, 1254, 529 e 571, referentes ao Convênio 13/2011 (peça 2, p. 76-77);

- **Do nexó de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade:** A ausência de documentos adicionais/esclarecimentos solicitados prejudica a comprovação da regularidade da prestação de contas do convênio em questão, em especial com relação às notas fiscais mencionadas. A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos deve responder solidariamente pelo dano ao erário de acordo com a Súmula 286 deste Tribunal.

19. Dessa forma, a proposta será no sentido de citar solidariamente o Sr. José Sobrinho Barros (CPF 093.254.841-53), Presidente à época da FACI/DF, o Sr. Jozé Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20), Diretor Financeiro da FACI/DF, o Sr. Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59), Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, e a FACI/DF (CNPJ 38.050.233/0001-71), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na execução física do objeto dos Convênios 007/2011 e 013/2011, uma vez que os documentos fiscais 074, 0666, 0665, 0381, 0382, 0383, 0384, 138, 139, 1619, 2766, 2812, 037, 043, 041, referentes ao Convênio 7/2011, e, 1254, 529 e 571, referentes ao Convênio 13/2011 foram emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF (peça 2, p. 76-77).

CONCLUSÃO

20. Os Srs. José Sobrinho Barros, Presidente da FACI/DF, Jozé Tomás do Nascimento, Diretor Financeiro da FACI/DF, Sr. Jair José da Silveira Júnior, Diretor Financeiro Adjunto da FACI/DF, signatários dos Convênios 007/2011 e 13/2011 (peça 1, p. 123 e 139), celebrados com o MDIC, não apresentaram, na prestação de contas, elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento de todo o objeto do convênio, necessários ao



esclarecimento das impropriedades apontadas nas análises das prestações de contas promovidas pela Coordenação de Contratos e Convênios do Sebrae na Nota Técnica de 007/2013 de 27/6/2013 (peça 2, p. 71-78).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno impugnou parcialmente as despesas realizadas com recursos dos convênios 007/2011, no valor original de R\$ 135.000,00, e 13/2011, no valor de R\$ 40.000,00, totalizando, R\$ 175.000,00, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos referidos convênios.

22. Assim, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Sobrinho Barros, Jozé Tomás do Nascimento, Sr. Jair José da Silveira Júnior e da Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF), em razão dos documentos fiscais apresentados terem sido emitidos de forma genérica pelas empresas contratadas pela FACI/DF, os quais não indicam com exatidão os serviços realizados e, portanto, não são suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio conforme plano de trabalho aprovado. Houve, portanto, o descumprimento do parágrafo quarto da Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas dos convênios e item 11.3 da IN Sebrae/DF 01/00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto e considerando o disposto no art. 1º, item II, da Portaria-MIN-VR N. 1, de 8 de janeiro de 2015, e Portaria SecexDesen 01 de 12/5/2015, submeto os autos à consideração superior, propondo que seja autorizada as seguintes medidas:

a) realizar a **citação solidária** do Srs. **José Sobrinho Barros** (CPF 093.254.841-53), **Jozé Tomás do Nascimento** (CPF 017.476.223-20), **Jair José da Silveira Júnior** (CPF 258.189.701-59), na condição de Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Financeiro Adjunto da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal (FACI/DF), respectivamente, à época dos fatos e da **FACI/DF**, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de documentação probatória suficiente para comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes aos Convênios 007/2011 e 013/2011, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e a FACI/DF, tendo por objeto a parceria entre o SEBRAE/DF e a FACI/DF no estabelecimento das ações previstas no plano de trabalho dos referidos convênios, contrariando o parágrafo quarto da Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas dos referidos convênios e item 11.3 da IN Sebrae/DF 01/00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
135.000,00	5/4/2011
40.000,00	30/5/2011

Valor atualizado até 15/5/2015: R\$ 226.544,00 (peça 4)

b) **informar os responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal e não sejam comprovadas a ocorrência de boa-fé na conduta e a inexistência de outras irregularidades, aos débitos que lhes forem imputados serão acrescidos juros de mora desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas;



c) **encaminhar** aos responsáveis cópias desta instrução e do Relatório do Tomador de Contas Especial (Relatório de TCE 002/2014, de 19/9/2014 - peça 2, p. 409-423), constituído pela Portaria Sebrae/DF/Direx 70/2014, como subsídio às defesas dos responsáveis.

SecexDesenvolvimento/D2, em 3/6/2015.

(Assinado eletronicamente)

Werlênio Rêgo de Azevêdo

AUFC – Mat. 1051-0



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
- ausência na prestação de contas de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da boa e regular execução do objeto do convênio.	José Sobrinho Barros (CPF 093.254.841-53)	25/3/2011 a 31/12/2011	Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados.	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados.	O Sr. José Sobrinho Barros, à época dos fatos, Presidente da entidade conveniente e signatário do termo de convênio. É razoável afirmar que era possível à responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio bem como da legislação correlata. Era exigível dos responsáveis que apresentasse na prestação de contas elementos que comprovassem a boa e regular execução do objeto pactuado.
	José Tomás do Nascimento (CPF 017.476.223-20)	25/3/2011 a 31/12/2011	Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados.	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo	O Sr. José Tomás do Nascimento, à época dos fatos, Diretor Financeiro da entidade conveniente e signatário do



				o risco de pagamento por serviços não executados.	termo de convênio. É razoável afirmar que era possível à responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio bem como da legislação correlata. Era exigível dos responsáveis que apresentasse na prestação de contas elementos que comprovassem a boa e regular execução do objeto pactuado
Jair José da Silveira Júnior (CPF 258.189.701-59)	25/3/2011 a 31/12/2011	Omissão na apresentação de documentos adicionais/esclarecimentos necessários para comprovação da execução dos serviços prestados.	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados.	O Sr. Jair José da Silveira Júnior, à época dos fatos, Diretor Financeiro da entidade e signatário do termo de convênio. É razoável afirmar que era possível à responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio bem	



					como da legislação correlata. Era exigível dos responsáveis que apresentasse na prestação de contas elementos que comprovassem a boa e regular execução do objeto pactuado
	Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Distrito Federal - FACIDF (CNPJ 38.050.233/0001-71)	25/3/2011 a 31/12/2011	Não comprovar a execução dos recursos recebidos por meio do Convênio Siconv 7/2001 e 13/2011, celebrado com o Ministério do Turismo.	A ausência de comprovantes que atestem a prestação dos serviços contratados, prejudica a regularidade da aplicação desses recursos, ocorrendo o risco de pagamento por serviços não executados.	A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, conforme Súmula 286 do TCU.